

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DA POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA CIDADE DESOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO

AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY PERSON FROM THE NATIONAL SOLID WASTE POLICY IN DESOROCABA CITY, STATE SAO PAULO

*Fernando Silveira Melo Plentz Miranda*¹

RESUMO: Como tentativa de enfrentar as realidades sócio-econômicas que apresentam enormes desigualdades sociais bem como buscar a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituiu-se no Brasil a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, o qual prevê, entre outros, a reciclagem de materiais. Desta maneira, os mecanismos de aplicação da lei podem beneficiar muitos cidadãos brasileiros que vivem na miséria extrema a terem uma vida mais digna.

ABSTRACT: In an attempt to address the socio-economic realities that have enormous social inequalities and seek the realization of the constitutional principle of human dignity, was instituted in Brazil the National Solid Waste, which provides, among others, the recycling of materials. Thus, the mechanisms law enforcement can benefit many Brazilian citizens living in the extreme to have a better life misery.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Efetividade. Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Reciclagem.

KEYWORDS: Human dignity. Effectiveness. National Solid Waste. Recycling.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se localizar e analisar o debate, que traz em seu bojo questões sobre o princípio da dignidade da pessoa humana bem como a sua efetividade através da reciclagem de materiais prevista na Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Procuraremos evidenciar como essas questões teóricas e legislativas permeiam a sociedade brasileira e incentivam as cooperativas de reciclagem no Brasil.

Analisar-se-á, a partir da premissa da importância da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, o aspecto específico da reciclagem a partir do cooperativismo na cidade de Sorocaba, SP.

¹ Doutorando em Educação pela Universidade de Sorocaba. Mestre em Direitos Humanos Fundamentais pelo Unifio. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Professor universitário. Pesquisador integrante do GESTI (Grupo de Estudos de Sistemas e Tribunais Internacionais) ligado ao Unifio. Advogado e Administrador de Empresas.

Nosso objetivo geral é analisar o debate em torno de questões teóricas a cerca do princípio da dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal brasileira, não deixando de esquecer e considerar que o homem é o resultado das injunções do seu tempo, nesse sentido, situar tal princípio constitucional com a realidade atual, no sentido de efetivamente implementá-lo através da reciclagem prevista na Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Esse intento é movido por objetivos mais específicos, aqui anunciados de forma tópica, tais como: análise do mínimo existencial, identificação da linha de pobreza, mecanismos de auxiliar os desvalidos sócio-econômicos brasileiros a partir da reciclagem e a identificação da aplicabilidade destas políticas públicas na cidade de Sorocaba, SP.

2 DIGNIDADE HUMANA

Sob o peso da história das sociedades humanas, notadamente a partir da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, sob a égide das gerações de direito, a humanidade cristalizou a necessidade de oferecer alguma espécie de proteção aos homens, posto que todos são, em sua essência humana, iguais, sob o fundamento de que todos os seres humanos do planeta são titulares de dignidade, protegendo e resguardando os direitos adquiridos, universalmente aceitos, fossem individuais ou coletivos (COMPARATO, 2010, p. 13).

Desta forma, o princípio da dignidade humana chega até os dias atuais, podendo ser conceituado segundo as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62):

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Estando estabelecidos os conceitos a que se refere o princípio da dignidade da pessoa humana, a história da sociedade brasileira, imersa em grandes contrastes e desigualdades, absorveu no período da abertura política pós-ditadura militar, nos anos 1980, a necessidade de positivizar em um novo texto constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos sociais e econômicos, entre outros.

A Carta constitucional de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, uma vez que a inseriu já no artigo 1º, inciso III. O direito a uma

vida digna, ao respeito pelo ser humano de forma incondicional, norteia e guia a partir de então todo o texto constitucional. No mesmo sentido de oferecer uma vida digna aos seres humanos, a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, inseriu ao artigo 3º do texto constitucional o inciso III, em que a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, também passou a ser princípio fundamental da República brasileira.

Ao adentrar na análise dos direitos e garantias fundamentais inseridos no texto constitucional brasileiro, devemos destacar as palavras do jurista alemão Robert Alexy (2008, p. 66), lecionando sobre a teoria dos direitos fundamentais, faz uma distinção entre disposição de direitos fundamentais e norma de direitos fundamentais; para ele, as disposições de direitos fundamentais são aquelas contidas no início do texto constitucional, bem como aquelas disposições que garantem os direitos individuais; já as normas de direitos fundamentais referem-se àquelas normas do texto constitucional que são diretamente expressas e dirigidas pelas disposições de direitos fundamentais.

Assim, além dos princípios de direitos fundamentais, a Constituição Federal elenca entre os artigos 5º ao 17º os direitos e garantias fundamentais, que são disposições de direitos fundamentais e que, portanto, devem ser seguidas e devem nortear toda a legislação pátria.

Neste sentido, a Constituição Federal elenca uma série de princípios e fundamentos que, somados aos direitos sociais, econômicos e culturais constitucionalmente previstos, exigirá do Estado e da sociedade a observância a parâmetros mínimos de exigência de vida, na qual a vida humana se torna digna, o que se denomina de mínimo existencial².

O esforço social para a garantia do mínimo existencial a toda a população, constitui um aspecto importante da realidade jurídico-social brasileira, uma vez que o texto legal positivamente posto à sociedade, não é, por si só, garantidor de que será efetivamente cumprido. A legislação constitucional oferece os parâmetros da legislação infra-constitucional e, principalmente, de atuação da sociedade na esfera social, atuando para

² O mínimo existencial é um conceito das ciências sociais, utilizado na esfera jurídica. Contudo, esta ideia de que aos homens existem parâmetros mínimos de existência também são objeto de estudo nas ciências econômicas, que se iniciaram a partir dos estudos de Abraham Maslow, que desenvolveu uma escala da hierarquia das necessidades humanas, elaborando esta escala em uma pirâmide, em que da base ao topo, está dividida em 5 grupos: i) necessidades básicas (alimento, abrigo contra a natureza, repouso, exercício, sexo e outras necessidades orgânicas); ii) necessidades de segurança (proteção contra ameaças à sobrevivência, como garantia de emprego e integridade física); iii) necessidades sociais (amizade, afeto, interação social); iv) necessidades de estima (auto-estima e estima pelos e para com os outros); v) necessidades de auto-realização (utilização do potencial de aptidões e habilidades para alcançar o autodesenvolvimento e a realização pessoal). (MAXIMILIANO, 2004, p. 288).

que o texto constitucional não se torne letra fria, desvinculada da realidade da conjuntura social brasileira.

É certo que há a necessidade da legislação na busca da justiça e o texto constitucional é praticamente perfeito, mas que não se basta em si mesmo, havendo a necessidade de todo um ordenamento jurídico infraconstitucional. Em se tratando de mínimo existencial, deve existir toda uma estrutura pública que garanta uma vida humana digna (RAWLS, 1981, p. 85).

Segundo este pensamento, estando garantido o princípio geral da liberdade, pelo qual o Estado garante a proteção individual e que os homens não serão de alguma forma diferenciados, o que resultaria no privilégio de alguns, pode-se aplicar o princípio da diferença, em que as desigualdades sociais e econômicas das pessoas devem ser distribuídas, garantindo uma expectativa de benefícios aos desfavorecidos, bem como oferecendo igualdade de oportunidades a todas as pessoas, com justiça distributiva. Percebe-se então, que o texto constitucional brasileiro assegura o princípio da igualdade e guia a sociedade brasileira no sentido da justiça social, cabendo à legislação infraconstitucional e à estrutura pública atuar com a busca da justiça distributiva, oferecendo condições mínimas para que o ser humano seja considerado digno.

Compete destacar que nas últimas duas décadas, o Estado brasileiro tem implementado políticas públicas, no sentido de oferecer algum tipo de assistência social aos cidadãos desfavorecidos economicamente, ou seja, o que se define por cidadãos de baixa renda. Esta política de assistência social se faz necessária em virtude da história política da república brasileira, que, infelizmente, é marcada por constantes alternâncias de períodos democráticos com períodos autoritários, modificações estas que, somadas a pouco mais de 300 anos de uma história colonial e outros quase 70 anos de império, produziram enormes deficiências sociais, econômicas e culturais no Brasil.

A consolidação do espírito democrático no Brasil está gerando políticas públicas de tentativas realistas e possíveis de eliminação da pobreza extrema no país, que ocorrem conjuntamente com a consolidação da democracia brasileira (BITTAR, 2011, p. 238). A evolução social que se pretende erigir no Brasil, a gradativa diminuição das diferenças sociais ventilada no texto constitucional, passam invariavelmente pela luta incessante pelos princípios democráticos e pela efetiva aplicação das políticas públicas que garantam que os desvalidos brasileiros possam efetivamente ter uma vida digna.

Dadas as características pessoais de cada indivíduo, origem social, situação econômica, potenciais íntimos inerentes aos talentos particulares de cada cidadão que

compõe a sociedade, o potencial de capital humano existente em uma sociedade é enorme, uma vez que a potencialidade que uma pessoa tem para fazer algo ou ser alguém, pode ser valorado. Essa valoração pode ser direta, pois pode oferecer melhores condições de vida de uma pessoa, ou indireta, quando as ações somadas de indivíduos aumentam a produção de um determinado produto ou serviço. A interrelação entre a valoração direta e indireta do capital humano ganha magnitude e importância na sociedade, uma vez que quando instaurado gera um processo de sinergia, em que um fator acelera o outro, ganhando o indivíduo e a sociedade. Assim, capital humano pode ser definido como “as qualidades humanas que podem ser empregadas como ‘capital’ na *produção* do modo como se emprega o capital físico” (SEN, 2000, p. 332).

Assim, os benefícios do estímulo ao potencial humano e, por conseguinte, ao aumento do capital humano de um Estado, devem ser estimuladas, não somente como incentivo econômico, mas também social, posto que o aumento do capital humano reflete na melhoria da qualidade de vida das pessoas, com efeitos sociais positivos.

A pobreza pode ser entendida como a incapacidade do indivíduo de satisfazer o mínimo existencial garantidor de uma vida digna, ou pelas palavras de Amartya Sen, “a pobreza é melhor vista em termos de uma deficiência de capacidade do que em termos da falha em satisfazer as ‘necessidades básicas’ de mercadorias específicas” (2001, p. 172). A pobreza deve ser analisada sob dois aspectos; primeiro, é a definição de qual é sua linha, por meio da qual se poderá definir quem são as pessoas pobres e as não-pobres, apontando-se uma renda monetária mínima para que os indivíduos consigam sobreviver minimamente, adquirindo bens básicos, como alimentos, além de necessários, como moradia, saneamento, educação e lazer, entre outros; considerando que tais elementos são extremamente ambíguos, a linha de pobreza varia de sociedade em sociedade. Definida a linha de pobreza, estabelece-se o segundo aspecto, que diz respeito a quais pessoas da sociedade estão sujeitos a receber alguma forma de ajuda, em que os não-pobres transferirão renda aos pobres, principalmente na forma de impostos, que permita ao Estado garantir o mínimo existencial aos pobres (DUPAS, 2000, p. 24).

Analisando a linha de pobreza e os dados estatísticos que derivam dos estudos de medição e identificação dos indivíduos de baixa renda, Amartya Sen vai além e aborda um fato relevante, de que a simples agregação dos indivíduos que vivem abaixo da linha de pobreza “não dá atenção ao fato de que as pessoas podem estar *um pouco* abaixo da linha, ou *muito* abaixo, e que também a distribuição de renda entre os pobres *pode ou não* ser ela mesma muito desigual” (2001, p. 165). Por este motivo, a simples medição estatística dos

indivíduos de baixa renda, como forma de identificação da pobreza, não identifica concretamente as necessidades dos indivíduos pobres. Neste sentido, é necessária a abordagem da renda dos indivíduos e a consequente identificação daqueles que mais necessitam de auxílio, em função da sua vulnerabilidade social e incapacidade de deixarem por si próprias a condição de indivíduos de baixa renda.

Em que pesem os esforços governamentais brasileiros nas últimas décadas, que se visaram transferir renda aos brasileiros considerados pobres, é fato que muitos benefícios sociais concedidos não alcançam juntamente os indivíduos que vivem muito abaixo da linha de pobreza, portanto, a miséria extrema e a pobreza profunda continuam sendo uma realidade no Brasil, uma vez que o saldo social brasileiro é enorme.

A pobreza extrema gera a exclusão social, e o efetivo desenvolvimento humano passa, invariavelmente, pela conquista do emprego, com o qual o indivíduo de baixa renda, considerado pobre, possa através de alguma atividade sustentar-se, adquirindo renda para, gradativamente, deixar o *fundo* da linha de pobreza. Se é certo que o Estado não consegue auxiliar todos os brasileiros pobres, é uma obrigação, no mínimo moral, dos não-pobres, auxiliar no que for possível, mesmo que com pequenas atitudes, os cidadãos de baixa renda da sociedade a buscarem uma vida mais digna.

3 UM ASPECTO DA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerando todo o ciclo produtivo industrial moderno, a reciclagem cria seu próprio espaço social e produtivo, em um círculo virtuoso sócio-econômico, que além de gerar empregos, fomenta a economia e diminui o impacto ambiental das atividades industriais que produzem o alumínio primário. Desta maneira, podemos afirmar que, se a pobreza cria a exclusão social, a coleta seletiva e a reciclagem do alumínio formam uma das inúmeras maneiras pelas quais uma sociedade pode criar a inclusão social (SASSAKI, 1997, p. 41).

A partir do momento em que o excluído social adquire uma atividade que lhe garanta uma vida digna – como integrante em uma cooperativa de reciclagem, por exemplo – em que as deficiências de capacidade sejam paulatinamente exterminadas, quando este indivíduo passa a considerar-se um cidadão e passa a ter acesso aos mecanismos de auxílio estatal – até porque, geralmente, os indivíduos que vivem em miséria extrema, como catadores de lixo pelas ruas, vivem de forma tão degradada moral, econômica e socialmente, que os mecanismos de auxílio do Estado não conseguem alcançá-los – estará

inserindo-se socialmente, deixando uma vida de exclusão e de pobreza extrema, iniciando uma vida que se deseja mais plena e cidadã, reconhecendo-se detentor de direitos e também de deveres, e que em um momento posterior, poderá certamente adquirir, pelo resultado do seu próprio trabalho, os bens necessários ao mínimo existencial, deixando a linha de pobreza, ou ao menos, vivendo de forma mais digna.

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República brasileira, uma vez que foi inserido no corpo do texto constitucional através do inciso III do art. 1º da Carta Magna, a questão que se leva a nossa sociedade atual é como efetivar tal princípio. Se no Brasil há riqueza e pobreza econômica, ricos e pobres, profunda desigualdade social gerada por nosso processo histórico, deve ser instaurado um novo processo histórico-social para que tais distorções diminuam e que, efetivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana seja aplicado em nosso país.

A miséria extrema que permeia os grandes centros urbanos brasileiros deve, com os maciços esforços do Estado e de toda a sociedade, ser extinto para que os cidadãos brasileiros que vivem muito abaixo da linha de pobreza, encontrem alguma forma de trabalho digno e, desta maneira, possam exercer uma vida digna inserindo-se de forma plena e verdadeiramente livre na sociedade.

No complexo processo de interação social, as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado apontam os caminhos para que as mazelas sociais sejam gradativamente solucionadas. Neste diapasão, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS) apresenta soluções economicamente viáveis onde as pessoas que vivem na miséria extrema podem encontrar uma forma de realizar um trabalho digno através da reciclagem do alumínio e passem a ter autonomia econômica, sustentando a si bem como as suas famílias, efetivando de forma concreta o princípio da dignidade da pessoa humana.

O argumento de defesa desta política pública vai além, uma vez que a aplicação desta faz com que surjam efeitos reflexos positivos em toda a sociedade, tais como: i) educacionais, uma vez que as pessoas gradativamente irão se educar-se ambientalmente, bem como perceberão que suas atitudes beneficiarão terceiros, logo, praticarão e educação e direitos humanos; ii) sociais, na medida em que os cidadãos, em coletividade, passarão a ter melhor qualidade de vida quando os índices de desenvolvimento social melhorarem; iii) ambientais, posto que a reciclagem dos resíduos sólidos pós-consumo faz com que o impacto ao meio ambiente seja menor, em um exemplo notório de economia sustentável.

Tanto no aspecto econômico como no social, as políticas públicas de inserção social brasileiras oferecem um efeito positivo e multiplicador na sociedade, assegurando a

liberdade dos indivíduos ao assegurar uma vida digna, auxiliando os que vivem na pobreza a conseguirem, ainda que gradativamente, melhores condições de vida, para que efetivamente o princípio da dignidade humana seja exercida.

Especificamente na cidade de Sorocaba localizada no interior do Estado de São Paulo, identificamos algumas cooperativas de reciclagem, organizadas por trabalhadores cooperados que, certamente se não tivessem a oportunidade de trabalho nestas sociedades, estariam marginalizadas, uma vez que vivem em condições sociais e econômicas consideradas abaixo da linha da pobreza. Neste sentido, as cooperativas de reciclagem na cidade de Sorocaba prestam serviço fundamental, ao inserir socialmente cidadãos oferecendo um trabalho digno como também reduzindo a quantidade de resíduos sólidos a serem encaminhados aos aterros públicos.

Salientamos que a Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas últimas gestões, tem oferecido apoio às cooperativas, através dos programas VIVAcidade e Reviver, oferecendo assistência às cooperativas de reciclagem instaladas na cidade, entre elas a Coreso como também as cooperativas de reciclagem instaladas no Jardim Iguatemi e no Parque São Bento.

Portanto, toda a sociedade deve saudar a PNRS, como também lutar e trabalhar pela sua aplicabilidade e ampliação, diante de todos os efeitos positivos que estão ocorrendo no Brasil e que, certamente, continuarão. Nessa vertente, destacamos que a PNRS é uma das ferramentas que todos nós, cidadãos brasileiros que compomos a sociedade brasileira, possuímos para efetivarmos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, onde àqueles que compartilham desta mesma sociedade, mas que vivem em miséria extrema, tenham condições de exercerem uma vida digna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, diante da pesquisa realizada, uma reflexão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da sua efetiva efetividade a partir da Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Para a devida compreensão dos desafios atuais, especialmente para a compreensão das enormes diferenças sociais brasileiras, foi necessária a análise teórica dos conceitos deste princípio constitucional.

Estas digressões objetivaram a verificação que, se as diferenças sociais brasileiras são gritantes, há mecanismos de políticas públicas que possibilitam a humanização dos cidadãos que vivem abaixo da linha de pobreza, que passam a adquirir uma vida considerada digna, posto que conseguem obter o mínimo existencial, através do trabalho

em cooperativas de reciclagem, que são estimuladas e amparadas pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, que estão sendo aplicadas efetivamente na cidade de Sorocaba.

5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social*. Pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MAXIMILIANO, Antonio Cesar Amaru. *Teoria geral da administração: da revolução urbana à revolução digital*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão*. Construindo uma sociedade para todos. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. *Desigualdade reexaminada*. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.